



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

166

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 99
C	<i>Stelutius</i>
	Rúbrica

Processo : 10540.000422/92-78
Acórdão : 201-72.234

Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 101.879
Recorrente : MOISÉS PEREIRA GOMES
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

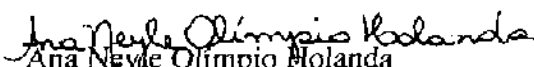
PIS - EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988 - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. **Recurso a que se dá provimento, para declarar a nulidade do lançamento, por estar embasado em legislação declarada inconstitucional.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **MOISÉS PEREIRA GOMES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000422/92-78
Acórdão : 201-72.234
Recurso : 101.879
Recorrente : MOISÉS PEREIRA GOMES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida:

" Trata o processo em questão de Notificação de Lançamento de fls. 03 a 09, referente ao período de apuração compreendido entre junho de 1990 e dezembro de 1990, com lançamento da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, em valor correspondente a 58,48 UFIR, além da multa de lançamento de ofício e de juros de mora, proveniente da falta de recolhimento da referida contribuição, com infração ao art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, combinado com art. 4º, letra "B", parágrafo 1º letra "B" e Art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174 do BACEN, bem como pelo Art. 1º, parágrafo único, letra "B", da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, alínea B, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.445/88 e artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.449/88, uma vez que ficou caracterizado o excesso de receita bruta no formulário II das declarações de rendimentos referentes ao ano-base de 1990, exercício de 1991.

A fl. 17, o contribuinte impugna a notificação de lançamento, alegando que os dados de faturamento registrados em sua declaração foram preenchidos incorretamente. Como defesa apresenta a declaração retificada do referido ano, colocando a disposição do órgão julgador os talonários de notas fiscais do referido ano, presentes no processo nº 10540.0002398/92-95."

A autoridade autuante apresentou Informação Fiscal (fls. 22), onde que, na ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar a escrituração contábil e fiscal, o que não fez (fls. 21), alegando ser microempresa. A autoridade fiscal advoga ser a Declaração de Rendimentos a expressão da verdade, e o meio hábil para comprovar a renda da autuada, uma vez que a mesma não dispõe de escrituração contábil e fiscal que comprove o contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000422/92-78**Acórdão : 201-72.234**

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

É lícito o lançamento de ofício decorrente de falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo o que se segue:

- a) que as notas fiscais são provas materiais robustas, e que a lei da microempresa prevê a dispensa de livros ou qualquer outro registro fiscal;
- b) que não foi requerido pelo órgão recorrido qualquer outro meio hábil de prova, que julgasse suficiente; e
- c) que, alheio à notificação de lançamento, recolheu as seis parcelas do PIS/FINSOCIAL, não obstante tenha posteriormente o STF julgado inconstitucional o pagamento destes encargos pelas microempresas.

Ao final, pugna pela declaração de improcedência da autuação ou pela compensação dos valores da exação, com aqueles pagos a título de PIS/FINSOCIAL, e anexa DARFs de pagamento do tributo de código 2372, vencidos no período de 04/91 a 09/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000422/92-78
Acórdão : 201-72.234

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento ora questionado deflui de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos determinados no Auto de Infração.

Pelos autos, "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 18), depreende-se que, foram elencados como base legal da exação o artigo 3º, *b*, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os dispositivos das Leis Complementares, citadas, tratam da alíquota a ser aplicada para o cálculo do PIS, *in verbis*:

"Lei Complementar nº 07/70

"Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas;

.....

a) a segunda, com recursos próprios da empresa, com base no faturamento, como se segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%."

Lei Complementar nº 17/73.

"Art. 1º. A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra *b*, da Lei Complementar nº 07/70, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000422/92-78
Acórdão : 201-72.234

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa como segue:

- a) no exercício de 1975 - 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%."

Assim, segundo os dispositivos legais invocados, a alíquota a ser aplicada no período autuado deveria ter sido de 0,75%, o que não se deu, conforme consta do "Demonstrativo de Apuração - PIS/FATURAMENTO" de fls. 06, em que a alíquota ali determinada é de 0,65%, o que leva a crer não ter sido tomado percentual determinado pela base legal invocada.

A Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, instituiu, em seu artigo 1º, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. No artigo 3º, b, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás, exemplificando: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

O Decreto-Lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, V, determinou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88, as seguintes modificações: o fato gerador passou a ser a receita operacional bruta, a base de cálculo passou a ser a receita operacional bruta do mês anterior e a alíquota foi alterada para 0,65%.

O Decreto-Lei nº 2.449, de 21/07/88, trouxe modificações ao Decreto-Lei nº 2.445/88, contudo, sem alterar o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota por este determinados.

Depreende-se dos autos, que a despeito de também indicadas as Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, a exigência foi efetivamente constituída com base em alíquota determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, hipótese em que este Colegiado tem, sistematicamente, determinado o cancelamento da exigência, por estar sustentada em diplomas legais, cujas execuções foram suspensas pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/95, em função da inconstitucionalidade reconhecida, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para anular o lançamento de fls. 03/11, uma vez que embasado em dispositivo legal que teve a execução suspensa por Resolução do Senado Federal, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, afastado definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000422/92-78

Acórdão : 201-72.234

abrange a multa de ofício e os juros de mora, uma vez que os acessórios seguem o principal, ressaltado o direito da Fazenda Nacional de proceder a novo lançamento, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA